

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Major Olimpio)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto Lei nº 2848 de 1940, do Código Penal.

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 288 do Decreto Lei nº 2848 de 1940, do Código Penal, alterando a tipificação do crime de associação criminosa.

Art. 2º O art. 288 do Decreto Lei nº 2848 de 1940, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para a prática de crime, mesmo que em caráter permanente ou eventual, para vantagem indevida da associação ou própria, de caráter econômico ou de qualquer outra espécie, que por si só violam a paz pública pela natureza da infração.

Pena - reclusão, de 4 (um) a 8 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada, em dobro se houver a participação de criança ou adolescente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo fez o seu papel e em 2013 aprovou a lei nº 12850, extinguindo o tipo penal de quadrilha ou bando e criando o tipo penal de associação criminosa, com a intenção de endurecer a lei para aqueles que agem em concurso de pessoas para a prática de crime.

Esta lei alterou profundamente o artigo 288, CP, trazendo inclusive um novo *nomem iuris* para a conduta ali descrita. Sendo assim, a *mens legis* do artigo 288, CP, tipifica a conduta da associação criminosa (não mais quadrilha ou bando), ampliando seu alcance, vez que exige três ou mais pessoas (ao contrário de antes, quando era exigido mais de três pessoas, ou seja, quatro).

Trata-se de crime de concurso necessário e que a organização seja estruturada de forma estratégica, com objetivos próprios e específicos e com a convergência das condutas para atingir os resultados optados.

Infelizmente, após a lei ser aprovada, no desenrolar da Ação Penal 470 (popularmente conhecida como "julgamento do mensalão") o Supremo Tribunal Federal vem, continuamente, denotando diversas posições inusitadas.

Quando proferida a decisão final o leigo em Direito tinha entendimento de que as penas fixadas seriam mantidas, uma vez que não comportava recurso para combatê-las e revisá-las, por se tratar da última instância recursal.

No caso vários réus foram condenados pela prática do crime de quadrilha no "antigo" artigo 288, do Código Penal, tinha-se que era exigida a presença de, no mínimo, quatro pessoas que comungassem da mesma homogeneidade subjetiva com a finalidade de praticar crimes (dando-se grande destaque ao plural – "crimes" – para tipificação da conduta).

No mais, diferenciava-se a quadrilha do bando levando-se em conta o lugar da atuação: na cidade, quadrilha; no campo, bando.

Porém, na ação penal 470, o STF inovou substancialmente em alguns pontos críticos do julgamento. Ao aceitar a interposição dos embargos infringentes, mudou seu entendimento sobre o tema, vez que sua composição já não era a originária e revisou um julgamento já sedimentado pelo Pleno da Corte.

Desta feita, em uma nova análise, o STF passou a exigir que não bastam apenas três pessoas ou mais atuando para cometer crimes. Há, ainda, um *plus*: uma especificidade da conduta. Conforme a ministra Rosa Weber:

"O ponto central da minha divergência é conceitual. Não basta que mais de três pessoas pratiquem delitos. É necessário mais. É necessária que se faça para a específica prática de crimes. A lei exige que a fé societatis seja afetada pela intenção específica de cometer crimes."

Já os novos ministros entenderam que as condutas dos réus não carregavam conteúdo de reprovação para perturbar a paz pública (bem jurídico tutelado pelo artigo 288, CP), já que *houve uma reunião de práticas criminosas diferenciadas que tinham como objetivo a obtenção de vantagens indevidas para interesses específicos dos envolvidos, e não perturbar a paz pública.*

Esta nova lei 12.850/13 traz, também, inúmeras disposições fundamentais sobre a nova postura do legislador em tentar combater a associação e, principalmente, a organização criminosa, trazendo inclusive previsão sobre investigações diferenciadas.

Assim, este projeto resgata o espírito da alteração anterior e aplica a mesma pena prevista para milícias, pois é inadmissível a pena do crime de milícia ser o dobro da pena do crime de associação criminosa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PDT-SP